



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.077 - SP (2019/0263782-7)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE QUERÊNCIA - MT  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única de Querência/MT, o suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial no qual se apurou a prática, em tese, do delito previsto no art. 171 do Código Penal – CP (estelionato) contra a empresa Centro de Formação Integral de Querência LTDA - ME, que figurou como vítima do referido crime contra o patrimônio.

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso pronunciou-se no sentido de que é competente para o feito o *"juízo do foro onde se encontra localizada a agência bancária por meio da qual o suposto estelionatário recebeu o proveito do crime"*, no caso, o Juízo da Comarca de São Paulo. (fls. 151/155).

Na linha do parecer ministerial, o Juízo de Direito da Vara Única de Querência – MT, o suscitado, reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP (e-STJ, fl. 156).

De outro lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu parecer no sentido de que o estelionato se consuma no local do efetivo prejuízo da vítima, ou seja, na comarca de onde saiu o numerário por meio da fraude. Assim, opinou pela competência de uma das Varas Criminais da Comarca de Canarana/MT, considerando o local em que situada a agência de onde saíram os valores mediante transferência bancária (fls. 159/162).

Acolhendo o parecer do *Parquet* paulista, o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP suscitou o presente conflito ao fundamento de que o prejuízo da vítima ocorreu na Comarca de Canarana/MT (fls. 163/165).

Nesta Corte Superior, mediante análise não exauriente própria das



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

medidas cautelares e considerando, ainda, o local onde se encontram os autos, com fundamento no princípio da celeridade e da economia processual, o Juízo de Direito suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

O Ministério Público Federal atuante nesta Instância Superior opinou pela competência do Juízo suscitante em parecer sintetizado nos seguintes termos (fl. 178):

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ART. 171 DO CP. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ARTIGO 70 CPP. CRIME QUE SE CONSUMA COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA PELO AGENTE. PREJUÍZO À VÍTIMA COMO CONSEQÜÊNCIA DO DELITO, QUE, EM DETERMINADOS CASOS, OCORRE INSTANTANEAMENTE À OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. SITUAÇÃO DIVERSA NA HIPÓTESE. PAGAMENTOS REALIZADOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. PRECEDENTE STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO/SP, ORA SUSCITANTE.*

É o relatório.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.077 - SP (2019/0263782-7)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada via transferência bancária entre contas correntes, realizada pela vítima em favor do agente delituoso.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Destarte, nas hipóteses de estelionato no qual a vítima efetua pagamento ao autor do delito por meio de cheque, a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação se dá quando o cheque é descontado pelo banco sacado. A propósito, trago os seguintes julgados:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima (CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 07/06/2016).*

*2. Nessa linha de raciocínio, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. (...) Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária. (AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 30/03/2017).*

*3. No mesmo diapasão: CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016;*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 142.934/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 30/11/2015; CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014; CC 126.781/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado" (CC 154.574/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE VERIFICA O PREJUÍZO À VÍTIMA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. Precedentes.

2. Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, **a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária.** Precedente.

3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Mafra/SC" (AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/3/2017).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE E ALTERAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao **estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima.** Ressalva do relator.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal" (CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo.***

***Agravo regimental desprovido"*** (AgRg no CC 145.119/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/8/2016).

À luz do mesmo raciocínio, no caso de transferências bancárias (TEDs) a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação se dá quando o numerário é retirado do banco sacado para a transferência. Sobre o tema confirmam-se decisões monocráticas de minha relatoria (CC 162.044, Dje 28/2/2019 e CC 161.427, Dje 19/11/2018) e acórdão da Terceira Seção que restou assim ementado:

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. VEÍCULO ENTREGUE A PESSOA DE CONFIANÇA PARA VENDA. PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUES DEVOLVIDOS PELO BANCO POR ASSINATURA QUE NÃO CONFERE E BAIXA DE TALONÁRIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO (ART. 70, CPP): LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA, QUE, NO CASO CONCRETO, CORRESPONDE AO LOCAL DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA.***

***1. Situação em que a vítima foi enganosamente induzida pelo investigado, à época seu namorado, a deixar que ele vendesse seu carro. No entanto, o investigado vendeu o automóvel, apropriou-se do valor da venda, oferecendo como pagamento dois cheques de terceiros que foram devolvidos: o primeiro, porque a assinatura não conferia e o segundo, porque o dono do talão de cheques havia solicitado a baixa junto ao banco sacado.***

***2. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime material tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no momento e lugar em que o estelionatário auferir proveito econômico em prejuízo da vítima.***

***3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre quando a vítima é ardilosamente induzida a, voluntariamente, depositar na conta do estelionatário o preço de uma mercadoria que jamais chega a receber, da hipótese (como a dos autos) em que a vítima, também iludida por um ardil, é levada a crer que o pagamento pelo produto por ela vendido foi ou será devidamente efetuado e, em consequência disso, voluntariamente entrega a mercadoria. **Na primeira das situações (em que pagamentos são feitos pela vítima ao estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima. Tratando-se de pagamento por meio de cheque, transferência bancária ou cartão de crédito, isso ocorre quando os valores saem*****





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**da entidade financeira sacada. Por esse motivo, em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária.**

Já na segunda hipótese, em que a vítima é a vendedora do produto, o estelionatário auferir proveito econômico em prejuízo da vítima quando recebe a mercadoria e não chega a pagar por ela. Em tais situações, por óbvio, o local em que é obtida a vantagem ilícita é o local da retirada do produto.

Nesse diapasão: CC 113.947/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014; CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010 e CC 96.109/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009.

4. De mais a mais, como todos os fatos ocorreram na cidade de Paracatu, local onde se situa a agência bancária da vítima, na qual foram depositados os cheques devolvidos, e quase todos os envolvidos podem ser ali encontrados, revela-se mais conveniente para a coleta de provas que o Inquérito Policial ali permaneça.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Paracatu/MG, o suscitado, para conduzir o presente Inquérito Policial e, eventualmente, julgar a ação penal dele derivada" (CC 158.703/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/8/2018).

Já no caso de a vítima ter feito o pagamento mediante depósito bancário em dinheiro, a jurisprudência firmada nessa Corte entende que o delito consuma-se no local onde verificada a obtenção da vantagem indevida, ou seja, no momento em que o valor entra na esfera de disponibilidade do autor do crime.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. PAGAMENTO POR MEIO DE **DEPÓSITO EM DINHEIRO**. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA CORRENTE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO QUANDO O VALOR ENTRA NA CONTA CORRENTE INDICADA PELO AGENTE DELITUOSO.**

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada via depósito bancário em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro feito pela vítima em favor do agente delituoso.

3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

4. Nas hipóteses de estelionato no qual a vítima efetua pagamento ao autor do delito por meio de cheque, a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação se dá quando o cheque é descontado pelo banco sacado.

Precedentes da Terceira Seção: CC 154.574/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/10/2017; AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/03/2017; e CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7/6/2016.

**Já no caso de a vítima ter feito o pagamento mediante depósito bancário em dinheiro, a jurisprudência firmada nessa Corte entende que o delito consuma-se no momento em que o valor entra na esfera de disponibilidade do autor do crime, em prejuízo da vítima.**

Precedentes da Terceira Seção: CC 139.800/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/07/2015 e CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/4/2014.

5. Na espécie, infere-se pelo pedido de informações feito pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul à instituição financeira, que a vítima efetuou o depósito em dinheiro em favor de pessoa determinada, correntista de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no município de Pacajus/CE. A circunstância referente ao depósito em dinheiro também pode ser constatada pelo relatório final do inquérito, em trecho que a autoridade policial afirma que a vítima não possuía mais o comprovante de depósito, conforme declarado no curso das investigações. Diante disso, **tudo indica que o depósito se deu por meio de dinheiro, caso contrário teria sido informado o número do cheque da vítima e, na hipótese de de transferência bancária (TED), também seria possível comprovar a saída do numerário da conta da agência da vítima.** Frize-se que, na espécie, sequer há notícias de que a vítima seja correntista em agência bancária situada em Aral Moreira/MS. 6. Ante o exposto, pelo apurado até o momento, a vítima efetuou o depósito em dinheiro, de forma que a competência deve ser firmada pelo local da agência bancária onde entrou o numerário em benefício do autor e prejuízo da vítima, ou seja, no município de Pacajus/CE.

7. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Pacajus - CE, o suscitante" (CC 162.076/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/3/2019).

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. **DEPÓSITO EM CONTA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CORRENTE. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE/MG.**

1. O prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. **De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente.**

2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitante" (CC 139.800/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/7/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUÍZO DE DIREITO DO DF X JUÍZO DE DIREITO DO RS. GOLPE 'BENÇA TIA'. VÍTIMAS EM BRASÍLIA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA NO DF. VALORES RECEBIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE MUNICÍPIOS DO GOIÁS. UMA CONTA EM SANTA MARIA/RS. 2. CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE OBTVEVE A VANTAGEM INDEVIDA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE DIREITO DE GOIÂNIA/GO. ENVIO DE CÓPIA PARA TODAS AS COMARCAS EM QUE SITUADAS AS DEMAIS AGÊNCIAS. 3. CRIMES QUE DEVEM SER JULGADOS PELO MESMO JUÍZO. CONEXÃO - ART. 76, I, DO CPP. LOCAL EM QUE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE RESULTADOS. ART. 78, II, B, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE GOIÂNIA/GO. DECLINAÇÃO CORRETA. MERA REMESSA DE CÓPIAS AO JUÍZO DE DIREITO DO RS. AUSÊNCIA DE CONFLITO. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O conflito em tela visa definir a competência para julgar membros de uma quadrilha de Goiás que aplicava golpes - 'Bença Tia' -, por telefone, a vítimas residentes em Brasília, local em que foi instaurado o inquérito policial. Tratando-se de crime de estelionato, declinou-se da competência para o local da obtenção da vantagem indevida.

2. **Os depósitos foram realizados pelas vítimas em contas situadas em municípios do estado do Goiás, com exceção de uma, que se situava em Santa Maria/RS. Declínio da competência para o Juízo de direito de Goiânia/GO, com envio de cópia para todas as comarcas em que situadas as demais agências.**

3. Não se está a investigar condutas isoladas, mas sim ações de uma quadrilha, devendo, dessarte, ser a investigação centralizada na comarca competente para julgar a maioria dos fatos - Goiânia/GO -, nos termos do que disciplinam os arts. 76, inciso I, e 78, inciso II, alínea b, ambos do Código de Processo Penal. A mera remessa de cópias às demais comarcas não representa declínio de competência, razão pela qual não há se falar em conflito.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Conflito de competência não conhecido*" (CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/4/2014).

No caso concreto, **as transferências de valores (TEDs)** foram realizadas a partir da conta bancária da agência 0806 pertencente à Cooperativa Sicredi, situada na Avenida Paraná – Canarana/MT, conforme informação extraída dos extratos de bancários da empresa da vítima (fls. 59/86) e do site da aludida cooperativa (<https://www.sicredi.com.br/html/nossas-cooperativas/>).

Destarte, no caso dos autos, tendo a vítima efetuado pagamentos mediante transferência bancária a competência é definida pelo local em que se situa a agência da vítima. Sobre o tema adiciono recente precedente da Terceira Seção do STJ, de minha relatoria:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. GOLPE REALIZADO MEDIANTE ANÚNCIO DE MERCADORIA NA INTERNET. PAGAMENTO PELA MERCADORIA NÃO ENTREGUE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ENTRE CONTAS CORRENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTÉM CONTA BANCÁRIA.**

1. *O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.*

2. *O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada via transferência bancária entre contas correntes feita pela vítima em favor do agente do delito.*

3. *Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".*

4. *No caso de transferências bancárias (TEDs), a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação ocorre quando o numerário é retirado do banco sacado para a transferência. Precedente da Terceira Seção: CC 158.703/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/8/2018.*

5. *Na hipótese, há documento emitido pela instituição financeira comprovando a transferência bancária da conta corrente da vítima para conta corrente do autor do delito, no qual se identifica os dados da conta debitada de agência bancária situada em Manaus/AM.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Manaus - AM, o suscitado, considerando o local onde se situa a agência bancária da vítima bem como, que o estelionato se concretizou mediante transferência bancária" (CC 166.009/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/9/2019).*

Nesse ponto, observo que a jurisprudência da Corte tem admitido a competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Confira-se ementa do seguinte julgado:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS ESTADUAIS DIVERSOS. VEÍCULO FURTADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, MAS APREENDIDO NO RIO GRANDE DO NORTE. DENÚNCIA. TIPO ALTERNATIVO. MODALIDADE ADQUIRIR OU OCULTAR. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OCULTAÇÃO.**

1. *Na linha do entendimento desta Corte, "firma-se a competência, para o processo e julgamento do feito, do juízo em que consumada a receptação, ou seja, onde perpetrados os atos de aquisição, recebimento ou ocultação do bem - ocorridos com a efetiva tradição" (CC n. 17.834/SP, relator Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 17/2/1999, p. 112).*

2. *Assim, a receptação, tipo misto alternativo, se consuma com a execução de qualquer um dos núcleos previstos no art. 180 do Código Penal. Embora os agentes tenham sido denunciados pelo delito na modalidade 'adquirir' (art. 180 do CP), verifica-se que a exordial não foi precisa quanto ao local da aquisição ou da transferência de domínio, informando apenas onde foi apreendido o veículo receptado, local, portanto, que, no caso, deve definir a competência.*

3. **'A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.'** (CC n. 161.339/MT, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018)

4. *Conflito conhecido para se estabelecer a competência do Juízo de São Gonçalo do Amarante/RN" (CC 148.019/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/4/2019).*

Ante o exposto, considerando o local onde se situa a agência bancária da vítima bem como, que o estelionatário se concretizou mediante transferência bancária, voto para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Canarana/MT.